

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 014.296/2010-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Interessados: Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82);  
Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82); Renato Viana  
Soares (696.479.847-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATOS INICIAIS E DE ALTERAÇÃO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GADF COM QUINTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA 280 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM PORTUGAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTES DO TCU. EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO OBSTAM A ATUAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PARTES E CAUSA DE PEDIR. NEGATIVA DE REGISTRO AOS ATOS. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Anna Maria Marreco Machado e Renato Viana Soares, ex-servidores da Universidade Federal do Espírito Santo.*
2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

### **HISTÓRICO**

3. *Consta dos autos o encaminhamento de diligência à jurisdicionada (peça 1, p. 16), solicitando, em relação à aposentadoria de Anna Maria Marreco Machado, cópia do mapa de apuração do tempo de serviço e cópia da ação judicial que garante o pagamento da vantagem “Decisão Judicial GADF”. Já em relação à aposentadoria de Renato Viana Soares, foram solicitadas cópias dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos tempos rurais averbados e da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS.*
4. *Em resposta, a jurisdicionada encaminhou o Ofício 619/2010-GR (peça 1, p. 17) anexando a documentação solicitada (peça 1, p. 18-52, e peça 3, p. 1-73).*

### **EXAME TÉCNICO**

5. *Em consulta ao sistema SIAPE/A3P, constatou-se que a inativa Anna Maria Marreco Machado recebe vantagem judicial de GADF no valor de R\$ 302,64 (peça 6). Tal vantagem*

*encontra-se amparada por decisão favorável à interessada, exarada no processo judicial 0003817-88.1995.4.02.5001 (peça 1, p. 40-43, e peça 3, p. 10-21).*

6. *Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, observou-se que ainda não houve o trânsito em julgado (peça 7 e 10). Como a vantagem só passou a ser recebida em outubro de 2002 (peça 9, p. 2), bem após a concessão (1995), tal situação não tem impacto na apreciação do ato de aposentadoria da interessada. Contudo, faz-se necessário acompanhar o desenrolar do processo judicial supracitado, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.*

7. *Em relação ao ato do inativo Renato Viana Soares, constatou-se tempo de serviço obtido através de justificação judicial (peça 1, p. 13). Esse tempo não se refere a tempo rural, como se cogitou à época da diligência encaminhada à jurisdicionada, mas sim a reconhecimento de tempo trabalhado em Portugal, na Agência Noticiosa Portuguesa (peça 1, p. 25).*

8. *O tempo de trabalho em Portugal foi reconhecido no âmbito do processo judicial 2002.50.01.003616-0 (peça 1, peça 27-35), já transitado em julgado (peça 8).*

9. *Dessa forma, não há irregularidade a macular os atos de aposentadoria da Sra. Anna Maria Marreco Machado e do Sr. Renato Viana Soares, podendo ser considerados legais e registrados. Ressalte-se que, como não houve o trânsito em julgado da ação 0003817-88.1995.4.02.5001, faz-se necessário acompanhar seu desenrolar, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.*

### **CONCLUSÃO**

10. *Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Anna Maria Marreco Machado e Renato Viana Soares, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte. Quanto ao pagamento da GDAF à interessada Anna Maria Marreco Machado, há a necessidade de acompanhamento do desenrolar da ação 0003817-88.1995.4.02.5001 até seu trânsito em julgado.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. *Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:*

*a) considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Anna Maria Marreco Machado (CPF: 302.645.707-82) e Renato Viana Soares (CPF: 696.479.847-15);*

*b) determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 0003817-88.1995.4.02.5001, que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.”*

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

## VOTO

Em julgamento, atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo em favor de Anna Maria Marreco Machado e Renato Viana Soares.

2. A unidade técnica, em sua análise, manifestou-se pela legalidade dos atos inicial e de alteração emitidos em favor Anna Maria Marreco Machado e pela legalidade do ato inicial emitido em favor de Renato Viana Soares, a despeito das irregularidades verificadas nos atos de ambos os interessados.

3. Em relação à interessada Anna Maria Marreco Machado, verificou-se o pagamento da GADF em cumulação com os quintos, o que estaria em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas. Referida vantagem, no entanto, estaria amparada em decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 0003817-88.1995.4.02.5001, daí a manifestação pela legalidade do ato, com determinação para que haja o acompanhamento do referido processo até o seu trânsito em julgado.

4. No tocante ao ato de Renato Viana Soares, foi constatada a averbação de tempo de serviço prestado em Portugal, na Agência Noticiosa Portuguesa, para fins de aposentadoria no regime estatutário federal. De acordo com a Sefip, o tempo de trabalho em Portugal foi reconhecido no âmbito da Ação Ordinária nº 2002.50.01.003616-0, já transitada em julgado, não havendo mais qualquer irregularidade a macular o referido ato de aposentadoria.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

6. Da análise dos documentos constantes dos autos e das informações obtidas por meio do Sistema Siape e junto ao sítio da Seção Judiciária do Espírito Santo, entendo que os atos ora submetidos a julgamento devem ser considerados ilegais em face das irregularidades constatadas pela unidade técnica e a despeito das decisões proferidas nos referidos processos judiciais. Senão vejamos.

7. Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a jurisprudência desta Corte de Contas já pacificou o entendimento no sentido de ser incabível a percepção cumulativa da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente de quintos e décimos incorporados.

8. Trata-se, inclusive, de matéria já sumulada no âmbito deste Tribunal, consoante se extrai do enunciado nº 280 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal:

*“É ilegal a inclusão, nos atos de concessão, da parcela de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF de forma destacada, cumulativamente com parcelas de ‘décimos/quintos’ ou atualmente VPNI, decorrentes de Função Gratificada – FG e de Gratificação de Representação de Gabinete – GRG.”*

9. Outro não tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, **verbis**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 814/2005, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO NA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (GADF) EM CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM*

VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (MS 27.811 AgR/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, in DJ 7/10/2016).

10. Assim, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem GADF paga cumulativamente com quintos no ato de interesse de Anna Maria Marreco Machado, impondo-se, em consequência, o julgamento pela ilegalidade do ato que contemplou a referida parcela.

11. Em segundo lugar, no que diz respeito à averbação de tempo de serviço prestado no exterior para fins de aposentadoria estatutária, presente no ato de interesse de Renato Viana Soares, mais especificamente na Agência Noticiosa Portuguesa em Portugal, esta Corte de Contas já registra precedentes sobre a matéria no seguinte sentido:

“Sumário: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO NA PROVÍNCIA ULTRAMARINA PORTUGUESA (ATUAL ANGOLA). ACORDO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASIL-PORTUGAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA, NO BRASIL, AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

O “Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa”, cuja promulgação ocorreu por intermédio do Decreto nº 1.457/1995, e o “Ajuste Administrativo”, que regulamentou o Acordo, são aplicáveis, no Brasil, apenas ao Regime Geral de Previdência Social, sendo o INSS a entidade responsável pela concessão e manutenção de benefícios.” (Acórdão nº 948/2008-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Sessão de 1/4/2008 – grifou-se).

“Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO INDEVIDA DE TEMPO DE SERVIÇO COMO RESIDENTE MÉDICA E COMO BENEFICIÁRIA DE ACORDO INTERNACIONAL PROMULGADO PELO DECRETO 1457/1995. ILEGALIDADE DO ATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA/TCU 249. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À INTERESSADA.

(...)

3. É ilegal a concessão de aposentadoria estatutária com fundamento em Acordo Internacional Bilateral Brasil-Portugal, promulgado pelo Decreto 1457/1995, que se aplica tão-somente às aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social” (Acórdão nº 3.890/2007-1ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Sessão de 4/12/2007 – grifou-se).

12. Por fim, entendo que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0003817-88.1995.4.02.5001, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não tem o condão de obstar a atuação desta Corte de Contas, por vários motivos: i) inexistência de trânsito em julgado da referida decisão judicial, incidindo, no caso, o princípio da autonomia das instâncias administrativa e judicial; ii) a União não é parte no referido processo, inviabilizando que a referida decisão judicial seja oponente ao Tribunal de Contas da União; e iii) causa de pedir da decisão judicial estranha aos fundamentos da presente deliberação.

13. Quanto a este último ponto, vale ressaltar que, na decisão favorável à interessada, frise-se, de natureza ainda precária, não se discutiu o ato de aposentadoria ora em julgamento, mas, sim, ato administrativo editado pelo próprio órgão jurisdicionado quando a servidora ainda se encontrava na atividade, o qual foi impugnado por meio de mandado de segurança, sem a participação da União. Daí a inexistência de qualquer óbice ao cumprimento da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal.

14. Da mesma forma e pelos mesmos motivos referidos, notadamente a ausência de participação da União Federal no processo judicial e a inexistência de ato de aposentadoria editado em favor do interessado, entendo que a Ação Ordinária nº 2002.50.01.003616-0 ajuizada pelo interessado Renato Viana Soares também não tem o condão de obstar a atuação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, divergindo da proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 8512/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.296/2010-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82); Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82); Renato Viana Soares (696.479.847-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo em favor de Anna Maria Marreco Machado e Renato Viana Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos iniciais e de alteração de aposentadoria de Anna Maria Marreco Machado (302.645.707-82) e Renato Viana Soares (696.479.847-15), negando-lhes o registro correspondente;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do presente acórdão;

9.4. determinar à SEFIP que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetido a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.5. dê-se ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

## 10. Ata nº 32/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8512-32/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral